



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 029/16
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/07/2016
PROCESSO Nº: 1/002614/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201015251
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE TUBARÃO
AUTUANTE: Aurélio Ferreira Pinheiro e Carlos Alberto Menezes de Farias
MATRÍCULA: 497747-1-0 e 037819-1-7
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA. Autuação em decorrência de emissão de nota fiscal para microempresa individual cujo proprietário havia falecido. Constatado que a empresa destinatária constava, na época da emissão da nota fiscal, com situação cadastral “Ativa” no cadastro da SEFAZ/CE e da Receita Federal do Brasil (CNPJ) – Regularidade da operação. Auto de infração julgado improcedente.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 1/201015251 lavrado em função da emissão de seis DANFE'S, no valor total de R\$ 111.720,00, com destino a empresa Kayke Salviano Bezerra ME CNPJ: 15.743.665/0001-62, considerados inidôneos por conterem declaração inexata sobre o real destinatário das mercadorias, no período de 02/2013.

O ilícito fiscal constatado, de acordo com o ilustre auditor, infringiu o art. 79 da Lei 12.670/1996, c/c o art. 131, III, do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, resultando o crédito tributário no valor total de R\$ 52.508,40.

1 de 4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

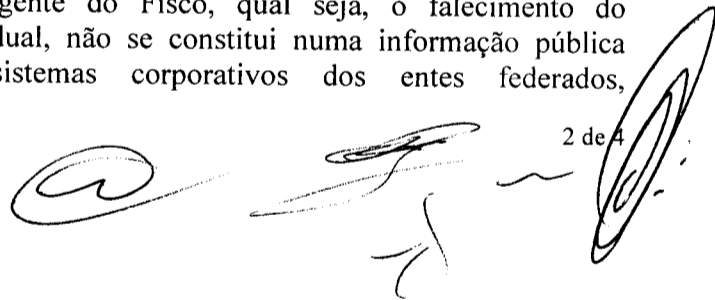
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Apresentada a impugnação tempestivamente (fls. 23/29), em 24/06/2013, ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que os documentos fiscais emitidos contêm todos os requisitos legais, sendo, portanto, idôneos.
- b) Recolheu o ICMS destacados nos DANFE's emitidos ao Estado de Santa Catarina e enviou, por meio de SPED fiscal, todas as informações fiscais ao Sistema Público de Escrituração Digital.
- c) Efetuou a comercialização de arroz beneficiado à empresa KAIKE SALVIANO BEZERRA ME, conforme pedidos de venda nº 55.865 e 55.949 emitidos pela empresa de representação S N REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 03.936.634/0001-49.
- d) Que no momento da venda a empresa destinatária encontrava-se com a situação cadastral ATIVA na Receita Federal e no Fisco Cearense, conforme consultas anexas.
- e) O auto de infração não tem fundamento legal, uma vez que a empresa, juridicamente, existia na data em que ocorreu a comercialização do arroz beneficiado.
- f) Que a forma de envio da mercadoria foi por meio de Frete FOB, ou seja, a cláusula FOB atribui ao vendedor o encargo de entregar a mercadoria ao transportador, pelo preço estabelecido, ficando as despesas decorrentes do transporte (frete e seguro) por conta do comprador.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau **julgou improcedente o auto de infração**, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que a empresa destinatária na época da emissão dos documentos fiscais questionados, efetuou-se pesquisa no sistema corporativo a Receita Federal e SEFAZ/CE, às fls. 42 a 46, em que consta situação "ativa" da empresa Kayke Salviano Bezerra – ME, destinatária das mercadorias.
- 2) Não vislumbra a inidoneidade dos documentos fiscais, pois a justificativa do agente do Fisco, qual seja, o falecimento do empresário individual, não se constitui numa informação pública constante nos sistemas corporativos dos entes federados,

 2 de 4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

respaldando-se assim a negociação comercial através dos pedidos de compra nº 55865 e 55949 e documentos fiscais anexos às fls. 06 a 11, 36 e 39, não se evidenciando, no caso em comento, qualquer comprovação da ocorrência de má-fé por parte da empresa emitente.

Em face da decisão ser contrária aos interesses do Fisco Estadual e ser o valor originário exigido no auto de infração superior a 10.000 (dez mil) UFIRCE's, a julgadora singular submeteu a decisão ao Reexame Necessário, nos termos do art. 33, inciso II e 104 da Lei nº 15.614/2014.

Acostados aos autos o Parecer nº 70/2016 (fls. 57 a 60) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo Reexame necessário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de emitir DANFE's com valor inidôneo, por conterem declaração inexata sobre o real destinatário das mercadorias, no período de 03/2013.

Como se pode observar, o fundamento da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais foi o fato do falecimento do titular da empresa, tendo os Autuantes informado às fls. 03/04 que anexaram ao auto de infração a certidão de nascimento de Kaike Salviano Beerra, com a anotação de seu óbito e a declaração do Sr. João Manoel Bezerra, pai do falecido, informando a morte prematura de Kaike Salviano Beerra.

É importante lembrar que os referidos documentos não foram anexados ao auto de infração e quando a empresa realizou a operação, consultou ao SINTEGRA e ao sistema da Receita Federal onde constava a situação cadastral ATIVA, conforme fls. 37/38.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, conforme aduzida pela Julgadora Singular, não vislumbra a inidoneidade dos citados DANFE'S, pois a justificativa da autuação (falecimento do empresário individual) não se constitui numa informação pública constante nos sistemas corporativos dos entes federados, respaldando-se assim a negociação comercial por meio dos pedidos de vendas nº 558565 e nº 55949, documentos fiscais acostados às fls. 06/11 e consultas da situação cadastral da empresa.

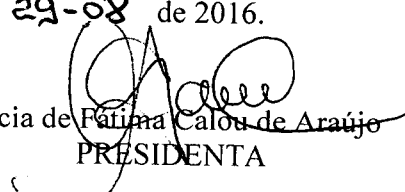
Assim, ao considerarmos que não há qualquer irregularidade na operação ou na documentação que a acobertou.

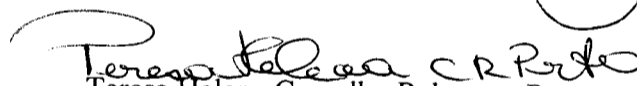
É o VOTO.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COOPERATIVA AGROPECUARIA DE TUBARÃO**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão singular de **improcedência integral do auto de infração**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **29-08** de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)

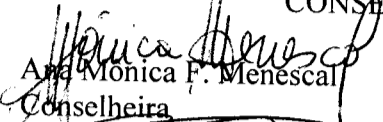

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator

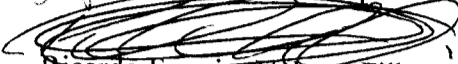


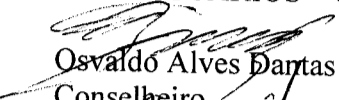


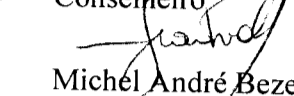
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO